

Prefeitura Municipal de Florestópolis			
ESTADO DO PARANÁ			
Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR			
CNPJ 75.845.495/0001-59			
174 - 3.3.90.36.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00	
176 - 4.4.90.52.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	17.000,00	
28.005 Divisão de Fomento à Agricultura Familiar			
28.005.20.608.0190.2.0039.	Manutenção da Divisão Meio Ambiente e Agricultura		
183 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33.000,00	
29 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
29.001 Gab. da Sec. Municipal de Desenvolvimento Social			
29.001.08.244.0200.2.042.	Manutenção do Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social		
192 - 3.3.90.14.00.00	01000 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	8.000,00	
29.006 Fundo Municipal de Assistência Social			
29.006.08.244.0200.2.043.	Manutenção do Conselho Tutelar		
196 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00	
29.006.08.244.0200.2.044.	Manutenção da Divisão de Assistência Social		
199 - 3.3.90.14.00.00	01000 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	3.000,00	
201 - 3.3.90.36.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
202 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00	
203 - 4.4.90.52.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.000,00	
29.006.08.244.0200.2.045.	Manutenção do Programa Piso Físico Social/PAIF		
244 - 3.3.50.43.00.00	01000 SUBVENÇÕES SOCIAIS	5.000,00	
30 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA			
30.001 Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Pública			
30.001.04.122.010.2.050.	Manutenção do Gabinete Secretaria de Gestão Pública		
215 - 3.1.90.11.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	44.000,00	
216 - 3.1.90.13.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.000,00	
31 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO			
31.001 Gab. da Sec. Municipal de Transporte e Transito			
31.001.15.452.0220.1.010.	Aquisição de Terrenos Construção de Moradias		
218 - 4.4.90.51.00.00	01000 OBRAS E INSTALAÇÕES	15.000,00	
31.001.15.452.0220.2.051.	Manutenção do Gabinete Secretaria de Transporte e Transito		
225 - 3.3.90.14.00.00	01000 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
31.001.15.452.0220.2.052.	Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal		
226 - 3.1.90.11.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00	
			Total Redução: 490.000,00
Suplementação			
26 SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE			
26.005 Divisão de Transporte Escolar			
26.005.12.361.0160.2.020.	Manutenção do Transporte Escolar		
108 - 3.3.90.30.00.00	1013 MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00	
107 - 3.3.90.30.00.00	31115 MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00	
27 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA			
27.001 Fundo Municipal de Saúde			
27.001.10.301.0180.2.028.	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
257 - 4.4.90.52.00.00	518 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00	
			Total Suplementação: 129.000,00

Artigo 4º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos o Superavit Financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

Fonte(s):

518 Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, em 01 de outubro de 2019.

Nelson Corrêa Junior
Prefeito

respeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A ser permitida a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Na hipótese vertente, o redirecionamento para uma marca específica - que abaixo será tratada de forma detalhada - afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado. I.) Sobre a isonomia:

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Disso decorre que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual objetiva a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Conforme se depreende do conceito do nobre doutrinador, o procedimento licitatório tem por objetivo dar iguais oportunidades a todos os interessados. Quando a Administração Pública publica um edital restringindo a participação de uma única empresa fabricante, sem uma razão suficiente relevante para tanto, ela viola a ideia de licitação pública e de tratamento isonômico, mediante evidente afronta ao Estado de Direito, à Constituição Federal e à legislação ordinária.

II - Sobre a certificação ISO:

O edital exige apresentação de certificação ISO 13485. Contudo, tal exigência extrapola a limitação legal, conforme se passa a expor.

Sabe-se que o objeto do presente pleito licitatório, por se tratar de produto destinado à finalidade médica, merece maior atenção às exigências técnicas. Para além do interesse da Administração Pública, sobrepõe-se neste ramo também o direito coletivo à saúde de qualidade. E é justamente por conta do interesse específico, que o legislador criou um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal cuja finalidade específica é guarnecer os produtos da saúde, primando pela excelência técnica e pela rigidez no controle de distribuição e funcionamento de equipamentos médicos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - amparada por determinações legais e motivada exclusivamente pelo interesse público - mantém uma rigorosa inspeção não só sobre os produtos que merecem seu selo de certificação, como também sob a empresa responsável pela sua fabricação. Por detrás do Registro na Anvisa, recaem vários Regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que obrigam a empresa fabricante a boas práticas de fabricação, precisão técnica sob os produtos que comercializa, além de uma série de responsabilidades no âmbito civil, penal e ambiental. Essas inúmeras obrigações atreladas à exigência de tal certificação por si só já tem o condão de amparar os anseios da Administração Pública com relação aos produtos destinados à garantia e proteção da saúde coletiva. É sempre bom lembrar que se trata de órgão idôneo, regido nos termos da lei e que age em nome do interesse público, inclusive amparado pelo princípio da legitimidade da Administração Pública e pelos demais princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, as certificações são concedidas por instituições de direito privado, disponibilizadas não aqueles que cumprem com rigor nos termos da legislação nacional, mas sim que estão dispostos a pagar o devido preço pela certificação. Por conta disso, é prerrogativa da Empresa Fabricante obter ou não tal certificação, sendo abusiva a conduta da Administração Pública que a obriga a apresentar tal documento.

De se frisar, portanto, que o artigo 3º da Lei 10.520/2002 dispôs que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O que se coloca no presente caso, mediante a exigência de uma dupla certificação, é uma conduta excessivamente vigilante (para não se dizer irrelevante e desnecessária) cuja consequência exclusiva é restringir a competitividade do presente pleito. Frisa-se que, diante da certificação emitida por um órgão público nacional de reconhecimento rigor técnico, as demais certificações não se justificam. Retirar tal exigência não causará nenhum dano à Administração Pública, visto que ela já se encontra devidamente amparada e certa de que está diante de um produto avaliado e certificado por cumprir com excelência as funções a que se destina. Nunca é demais frisar que o processo licitatório é um momento peculiar da vida pública, justamente por privilegiar a competitividade entre os fornecedores visando proteger o interesse público. Tal valor é tão fundamental que possui previsão específica no artigo 37, XXI da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Conforme de depreende da leitura do dispositivo constitucional, o poder da Administração Pública exigir requisitos para cumprimento da obrigação deve obedecer aos limites impostos pela necessidade técnica. Nesse sentido, fica o questionamento: A certificação da Anvisa não é suficiente para garantir a qualidade técnica do produto? É realmente indispensável a apresentação das demais certificações, a ponto de a Administração sacrificar o princípio basilar das compras públicas, que é o da competitividade?

Se o óbvio ainda não salta aos olhos, as especificações da Lei 8.666/93 auxiliam na resolução do presente imbróglio. Diz o artigo 30, que versa especificamente sobre a necessidade de especificações técnicas, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifos nossos)

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, em específico o parágrafo quarto, é possível exigir atestados, mas não de forma cumulativa. O "ou" grifado deixa mais do que claro que o administrador não pode, por mera deliberabilidade, fazer muitas exigências que ocasionem a impossibilidade de haver fornecedores habilitados a participar do pleito. Isso configuraria uma expressa violação ao texto legal e à Constituição Federal, que prega a impossibilidade de exigir especificações técnicas e econômicas incompatíveis ao fim do produto. Ainda mais quando tal requisito provoca a diminuição - senão a total inexistência - de concorrência no pleito licitatório. Corroborando com tal entendimento, diz o artigo 12 da Lei 10.520/2002, ao se referir especificamente ao Sistema de Registro de Preços:

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (grifos nossos)

As certificações ISO 13485 não são especificações usuais de mercado, elas se destinam a um tipo muito específico de fornecedor. Tanto é que a manutenção de tais cláusulas no edital delimita em muito o número de fornecedores aptos a participar do pleito, o que vem a atrapalhar em demasia a consecução dos princípios norteadores dos negócios públicos. O legislador buscou restringir de todas as formas possíveis a ação do administrador que tivesse por consequência reduzir a competitividade no pleito licitatório. Sensível a necessidade de se prestar atenção à qualidade dos produtos destinados à área médica, a empresa ora Postulante tem total acordo com a exigência de certificação na Anvisa. Se trata de um órgão público federal, cuja finalidade é justamente balizar a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, pelas razões que já foram amplamente aprofundadas nos parágrafos anteriores, a exigência das demais certificações não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Se todos os procedimentos licitatórios devem ter por objetivo a ampliação da disputa, é medida imperiosa que se afaste a necessidade de certificação ISO 13485 para que outros fabricantes possam participar do pleito. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o edital aos termos da legislação constitucional e ordinária.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:
Além do que do ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que indique como condição para o exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para a qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante dado que isso permitirá reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovam a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou para que se negasse o provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008 - Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2641/2007, do Plenário. Acórdão nº1085/2011 - Plenário. TC-007.924/3007-0, rel. Min. José Múcio 27.04.2011.

De se destacar que tal entendimento foi repetido recentemente pelos municípios de Campina da Lagoa, Cornélio Procopio e Sul Brasil, conforme as jurisprudências abaixo colecionadas: Assim, o que se vislumbra de um ente público é garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração ou por seus representantes, o que nesta gestão será levado à risca e de forma extrema, pois a preocupação maior é o ser humano.

Portanto, assiste razão a empresa impugnante. (parecer Campina da Lagoa).

Tendo em vista que a certificação ISO 13485 é expedida por Órgão privado e sua exigência não é contida em nenhuma Lei, principalmente na Lei nº 8.666/93, acolho a presente impugnação, alterando a data de abertura da presente licitação, bem como a descrição do item 6 do edital. (parecer Cornélio Procopio)

Porém, pelo fato de a certificação ISO 13485 ser uma norma internacional que atesta a qualidade dos equipamentos de uso médico/hospitalar, entende-se que sua solicitação foi equivocada, haja vista, que limita a participação de empresas e que para podermos aumentar a participação e competitividade entre as empresas, acolheu-se a presente IMPUGNAÇÃO. (parecer Sul Brasil)

É preciso ter em mente que o presente processo licitatório é bancado por toda a coletividade, através do pagamento dos impostos. Os administradores não podem se guiar por suas preferências privadas, mas sim pelo mais alto sentimento de republicanismo, através da supremacia do interesse público. O dinheiro do cidadão deve ser valorizado, otimizado, revertido em políticas públicas de qualidade. É para evitar que produtos sejam vendidos a preços incompatíveis pela ausência de competitividade - consubstanciadas em exigências edificatórias estapafúrdias - que foram criadas organizações não-governamentais destinadas a fiscalização do interesse público, como é o caso da "Observatório Social do Brasil". É por acreditar que o dinheiro público deve ser valorizado, que a empresa ora recorrente apresenta suas razões de recurso e se compromete a publicar a estes órgãos situações como esta, para que estes também possam acompanhar o deslinde do presente feito e exercer sua cidadania através da exigência do respeito à lei.

Por fim, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial dos órgãos de fiscalização, a exigência das demais certificações não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Se todos os procedimentos devem ter por objetivo a ampliação da disputa, é medida imperiosa que se afaste a necessidade de certificação ISO 13485 para que outros fabricantes possam participar do pleito. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o presente processo aos termos da legislação constitucional e ordinária.

II) Sobre a definição da marca no edital: No objeto do edital, a Administração Pública usou como referência a marca Indrel - Indústria e Refrigeração Londrinense. Tal exigência é estapafúrdia, considerando a ausência de justificativa apresentada pela Administração Pública e a legislação sobre o tema.

A Lei nº 8.666/1993, buscando efetivar os ideais da competitividade e da isonomia, tomou o cuidado de tratar da indicação de marca em mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

Ao tratar das compras, o art. 14 e 15 da lei 8666/93 exige que: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem o tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. (grifos nossos)

Conforme resta expresso nos dispositivos supracitados, o Administrador Público pode descrever o objeto que deseja adquirir, mas não pode indicar a marca de sua preferência. A observância posta pelo legislador vem de encontro com os princípios da Administração Pública e das licitações, a saber o da competitividade e da isonomia.

Diz o Tribunal de Contas da União, no julgamento Acórdão 1553/2008 - Plenário, que: A vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1553/2008 - Plenário.)

A processo licitatório existe para evitar que os Administradores Públicos se deixem guiar por suas preferências e paixões quando da escolha do bem a ser adquirido. Diferentemente do que ocorre na esfera privada, as compras públicas devem priorizar a melhor proposta (expressa pelo equipamento com maior número de funcionalidades pelo menor preço) em detrimento daquela que seria a opção particular daqueles que conduzem o processo. É evidente que os sujeitos envolvidos devem se guiar pelo mais alto sentimento de republicanismo, evitando apegar-se às suas preferências em nome do interesse público.

Consiente da primazia do interesse público sobre o privado, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão no Acórdão 99/2005:

A descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. (Acórdão 99/2005 - Plenário).

No caso em tela, a especificação indevida no edital tem por condão a restrição da competitividade. De se destacar que o comércio de equipamentos médicos é um ramo já consolidado no Brasil, composto por diversos fabricantes de renome internacional. Há diversas marcas que poderiam satisfazer as necessidades da Administração, inclusive a um preço mais baixo, com qualidade superior. O redirecionamento da marca é totalmente inaceitável, uma violação expressa da ideia republicana de bem comum. Nenhum dispositivo legal autoriza tamanha discricionariedade, que carece de embasamento fático.

A única possibilidade é excluir do edital a exigência da marca específica, evitando-se o ajuizamento de demanda judicial visando a revisão do presente processo licitatório.

III - Sobre a ausência de justificativa para a indicação da marca: Conforme consta no artigo 7º da Lei 8.666/93, colecionado acima, a indicação de marca somente é possível nos casos em que for tecnicamente relevante.

Contraopondo-se o requisito legal, não consta em qualquer local do edital e de seus anexos argumento que aponte à supremacia técnica de tais equipamentos em relação a outros, disponíveis no mercado.

De se destacar que, ao encontro do disposto na legislação, a doutrina de renome em direito Administrativo diz que:

O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade (Heli Lopes Meirelles, 2013, p. 263).

Novamente, há de se destacar que não consta no texto nenhuma vantagem da marca sobre as demais que justifique eventual padronização do órgão, o que viola expressamente os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, diz o Tribunal de Contas da União que: A indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação. (ACORDÃO nº 636/2006/ Plenário).

A indicação da marca Indrel no edital não é capaz de cumprir nenhum dos dois requisitos, a saber:

a) ser a alternativa mais vantajosa; b) ser a única que atende às necessidades da licitação. Não é possível que a marca Indrel seja mais vantajosa porque não há qualquer característica no equipamento por ela produzido que se diferencie dos demais presentes no mercado, muito pelo contrário. Outros equipamentos, de marcas diferentes, apresentam melhor tecnologia e funcionalidades. Ademais, tendo em conta que existem outras fabricantes de equipamentos similares, a marca indicada não é a única apta a atender as exigências da Administração Pública.

Logo, diante da ausência de argumentos apresentados pela Administração Pública, não há qualquer justificativa para a manutenção da marca Indrel no presente processo licitatório. De se destacar que os princípios da legalidade e da isonomia, que obriga a Administração Pública a expandir tanto quanto possível o processo licitatório, condicionam a ampla participação e a eliminação de qualquer preferência. A Administração Pública não logrou êxito na apresentação de argumentos técnicos que justificassem sua escolha, razão por que o disposto no artigo 7º da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso em concreto. Nem mesmo o argumento de padronização se justifica, porque a própria Administração reconhecer haver equipamentos de outras marcas no laboratório.

Nesse sentido, a fim de adaptar o presente processo licitatório a esfera da legalidade e evitar o ajuizamento de demanda judicial, a exclusão de tal requerimento é medida que se impõe. Destaca-se que a empresa Biotecno adota como pressuposto elementar a obediência à lei e a observância da justiça e compromete-se a buscar a satisfação de tais valores, ainda que tenha que recorrer ao Poder Judiciário para tanto.

DO PEDIDO:
Assim sendo, requeremos o recebimento da presente impugnação, a fim de que seja retirada a exigência de certificação ISO 13485 e a referência do registro da marca e modelo Indrel. Reitera-se que a impugnante se resguarda ao direito de mandar judicialmente e de denunciar a presente comissão de licitações para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acaso suas razões não sejam acolhidas.

Santa Rosa-RS, 30 de outubro de 2019.

Atenciosamente,



04 470 103/0001-76
DISTRITO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/SA
Rua Pirapó, 613 - 2ª Turma
CEP 86900-000
SANTA ROSA - RS

Licitação: Pregão Presencial nº 063/2019.

Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO
I - DOS FATOS

1. BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA enviou sua impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 063/2019 em 01 de novembro de 2019, tempestivamente.

2. A impugnante requer, em suma, a exclusão da exigência de apresentação de certificação ISO 13485 do equipamento objeto da licitação e a exclusão do que considera ser indicação de marca, ambas constantes do termo de referência do edital do Pregão Presencial nº 063/2019 - anexo I - item 1.

II - DA ANÁLISE

3. A empresa aponta a ilegalidade contida no termo de referência do edital, o qual no item 1 faz referência a marca INDREL e exige apresentação de certificação ISO